**PROJETO DE LEI No 15/2020**

|  |  |
| --- | --- |
|  | ***Dispõe sobre a reabertura das academias e estúdios destinados à prática de atividades físicas, no Município de Cajazeiras, com base no artigo 3.o, inciso LVII, do Decreto Presidencial n.o 10.344/2020, e dá outras providências.*** |

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fundamento nas alíneas “a” do Inciso I, do art. 12 art. da Lei Orgânica do Município c/c Inciso I, do art. 38 do Regimento Interno da Câmara que em assembleia apresenta a proposta de Lei:

**Art. 1.o** Fica autorizada a reabertura das academias e estúdios destinados à prática de atividades físicas, no Município de Cajazeiras, nos termos desta Lei, enquanto durar o isolamento social imposto via Decreto Municipal.

**Art. 2.o**Os horários de funcionamento das academias e estúdios deverão ocorrer imediatamente a partir da publicação desta Lei, das 05:00 às 12:00h, e das 14:00 às 22:00h, com intervalo das atividades pelo lapso temporal de 02 (duas) horas, das 12:00 às 14:00h, para higienização total das instalações físicas.

**Art. 3.o**Deverão ser disponibilizados aos usuários e colaboradores:

I - uma pia de fácil acesso, com água e sabão líquido, de preferência na entrada do estabelecimento;

II - álcool em gel em todas as áreas da academia ou estúdio (recepção, peso livre, salas de coletivas, vestiários e banheiros), de modo que seja recomendada a higienização das mãos a cada meia hora em que permanecerem no local;

III – dispositivo de limpeza para calçados na entrada da academia.

**Art. 4.o**As academias e estúdios deverão funcionar de portas e janelas abertas, devendo cada usuário e colaborador permanecer no local por período não superior a 01 (uma) hora, exclusivamente para realizar atividades físicas, de forma a evitar aglomeração.

§1.o Somente serão permitidos usuários e colaboradores num espaço de dois metros de distância um do outro, cada qual portando máscara de tecido ou descartável.

§2.o Devem ser delimitados com fitas os espaços em que cada usuário deve se exercitar nas áreas de peso livre e nas salas de atividades coletivas, mantendo a distância de dois metros um do outro.

§3.o Somente poderão ser utilizados 50% dos aparelhos de cárdio, de modo que seja feito um espaçamento de um equipamento sem uso para outro. Da mesma forma devem ocorrer com os armários.

§4.o Cada usuário deverá usar, individualmente, seu recipiente próprio para o consumo de água e a sua toalha, ambos trazidos de casa.

**Art. 5.o**Cada academia ou estúdio deverá aferir, com uso de termômetro eletrônico, a temperatura corporal dos usuários e colaboradores no momento da sua entrada e, caso seja apontada uma temperatura superior a 37,8o C, a pessoa não poderá adentrar o estabelecimento.

**Parágrafo Único**. Se algum usuário ou colaborador apresentar febre alta durante o seu tempo de permanência na academia ou estúdio, o colaborador deverá informar imediatamente à gerência do estabelecimento, para adoção das medidas de afastamento da pessoa do local.

**Art. 6.o** Estão proibidas a prática de atividades físicas que impliquem em contato físico entre os usuários.

**Art. 7.o**No caso do uso de leitor digital para entrada na academia ou estúdio, deve ser disponibilizado um recipiente de álcool em gel a 70% ao lado da catraca. Também deve ser oportunizado ao usuário ou colaborador acessar a academia ou estúdio se identificando à recepcionista através do seu número de CPF, de modo que não necessite tocar no leitor digital.

**Art. 8.o**Ficam suspensas por um período de 06 meses à majoração nos preços das mensalidades dos planos à todos os usuários das academias e estúdios.

**Art. 9.o**A academia ou estúdio deverá apor, no interior do estabelecimento, placas de orientação aos usuários e colaboradores sobre os termos desta Lei, bem como constando a prática de cumprimentos com beijos, abraços e apertos de mão, assim como a proibição de reunião ou qualquer ato semelhante de aglomeração em suas dependências.

**Art. 10** Esta Lei entra em vigor da data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Josefa Léa da Silva Santos

**VEREADORA**